



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01350/05

Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00093/2016. Resolução não cumprida. *Multa. Assinação de novo prazo.*

ACÓRDÃO AC1 TC 01229/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Iracilda de Vasconcelos, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 69.742-7, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 25 de novembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, “a” e “b” da EC 20/98.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 21/07/2016, através da Resolução RC1 TC 00093/2016, assim decidiu:

- a) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, ao Sr. **Vanildo Oliveira Brito**, Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 61.

O gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00093/2016;
- 2) Aplique ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de **R\$ 2.160,95** (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima²,

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

² R\$ 10.804,75, conforme Portaria nº 051/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01350/05

equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 3) Assine prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 61.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 01350/05 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Iracilda de Vasconcelos, ex-ocupante do cargo de Defensor Público de 3ª Entrância, matrícula nº 69.742-7, baixado por ato do Defensor Público Geral, em 25 de novembro de 2003, tendo por fundamentação o art. 8º, I, II e III, "a" e "b" da EC 20/98;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00093/2016**;
- 2) **Aplicar** ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de **R\$ 2.160,95** (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima³, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01350/05

Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 61.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

³ R\$ 10.804,75, conforme Portaria nº 051/2016.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO